



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

**Processo: 0620903-33.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Joverlane Neles da Silva
Agravado: Câmara Municipal de Ibaretama
Custos Legis: Ministério Público Estadual**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBARETAMA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. ANULAÇÃO DO VOTO DO PARLAMENTAR RECORRENTE QUE OFENDE A INVIOLABILIDADE PREVISTA NO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPATE CONFIGURADO EM DOIS ESCRUTÍNIOS. VITÓRIA DO CANDIDATO MAIS IDOSO, CONFORME PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com a impetração que deu origem a este agravo de instrumento, a autoridade impetrada anulou o voto que o recorrente proferiu em si mesmo, eis que candidato a Presidente da Câmara Municipal, e, em ato contínuo, autodeclarou-se vencedora do pleito, investindo-se na Presidência do Poder Legislativo, à qual também concorria. Assim, cinge-se o recurso a aferir se o agravante, Vereador do Município de Ibaretama, tem o direito de ser liminarmente empossado no cargo de Presidente da Câmara Municipal ibaretamense, do qual teria sido ilegalmente barrado em razão da anulação de seu voto.
2. Entremostra-se plausível o argumento do impetrante de que o ato que nulificou seu voto é ilegal, pois a sua escolha para a Presidência da Câmara Municipal não foi maculada por qualquer vício de forma ou de conteúdo.
3. Decerto, o Vereador, ao votar em si mesmo, deixou de seguir a direção de seu partido, o qual recomendava voto em favor da autoridade impetrada, a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

qual é sua correligionária. Todavia, a atuação do parlamentar se encontrava, salvo melhor juízo, acobertada pelo direito à inviolabilidade por atos, palavras e votos prevista no art. 29, da Constituição Federal, ainda que possa haver repercussão na esfera da fidelidade partidária, após contraditório e ampla defesa.

3. Não se lobra ofensa à máxima da separação harmônica entre os Poderes no acolhimento do pedido do agravante, tendo em vista que a eleição ocorrera regularmente e que a desconsideração de seu resultado é que pode implicar desrespeito à vontade do Poder Legislativo emitida, sem vícios, em duas oportunidades, **na sessão realizada no dia 1º de janeiro de 2021 e na do dia 19 de janeiro do mesmo ano.**

4. Em outras palavras, não existe risco à autonomia do Legislativo municipal, pois se realiza, na espécie, apenas o controle de legalidade do ato impetrado, considerando que o 27, da Lei Orgânica do Município, e o art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal instituem a idade como critério de desempate na eleição para a Mesa Diretora.

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Joverlane Neles da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, no âmbito do mandado de segurança de nº 0050035-22.2021.8.06.0151, coimpetrado pelo agravante em face de ato da Câmara Municipal de Ibaretama.

O processo principal: os impetrantes Joverlane Neles da Silva, ora agravante, Gerson Pereira de Oliveira, Francisco Leandro Silva de Sousa e Ricardo Lopes Oliveira, todos Vereadores da Câmara Municipal de Ibaretama, objetivam a cassação do ato atribuído à Vereadora Elis Regina Nogueira da Silva que, no contexto da eleição para Presidente da Câmara Municipal, anulou o voto proferido pelo primeiro impetrante em si mesmo. Objetivam também a anulação do ato da autoridade impetrada de autodeclarar-se vencedora do pleito, investindo-se na Presidência do Poder Legislativo. Na impetração, os autores narram que o primeiro impetrante desconhecia a orientação de seu partido (PDT) que recomendava voto na correligionária Vereadora Elis Regina Nogueira da Silva, também filiada à agremiação. Sustentam que não houve infidelidade partidária e que, mesmo que tivesse havido divergência da orientação do partido, isto não seria razão para se anular o voto do primeiro impetrante em si mesmo. Defendem que, sendo válido seu voto, o ato da Vereadora Elis Regina Nogueira da Silva de proclamar a si mesma vencedora seria ilegal, tendo em vista que – sem que a Vereadora Edivanda de Azevedo tenha participado da votação, por se encontrar privada de liberdade – houve empate, sendo o critério de desempate em favor do Edil mais idoso, qual seja, o Vereador Joverlane



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

Neles da Silva, ora recorrente. Requerem, assim, "a suspensão da anulação sumária do voto do primeiro Impetrante, legitimamente manifestado em plenário, por suposta dissidência à orientação do partido político, determinando, por via de consequência, a imediata posse do eleito no cargo de Presidente do Legislativo local".

A decisão agravada: deferiu, apenas em parte, o pedido de liminar, "para o fim específico de anular a sessão de votação para a eleição do Presidente da Câmara Municipal de Ibaretama/CE, bem como o ato de posse da impetrada no mencionado cargo na Casa Legislativa, determinando a realização de nova sessão para tais fins no primeiro dia útil após a intimação da presente decisão, desta feita com observância do rito legal".

Agravo de instrumento: o agravante defende que a decisão andou bem até o momento de reconhecer a ilegalidade da anulação do seu voto, mas que se equivocou ao determinar a realização de nova eleição. Defende, nesse aspecto, sua imediata investidura no cargo de Presidente da Câmara Municipal.

Contrarrazões (fls. 28/31): informa que houve "cumprimento judicial em sua plenitude, qual seja a ocorrência de nova sessão para a votação do presidente da câmara municipal na qual elegeu a Sr^a Elis Regina Nogueira da Silva". Pugna, assim, pelo indeferimento do pleito antecipatório e pelo não provimento do recurso.

Petição apresentada pelo agravante (fls. 51/78): informa que o juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá, no mandado de segurança de nº 0050326-22.2021.8.06.0151, suspendeu os efeitos da nova eleição para a Mesa Diretora da Câmara.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

Decisão interlocutória de fls. 81/89: defere a tutela provisória de urgência requestada, para determinar a posse imediata do recorrente no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ibaretama até o julgamento final do recurso.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 106/110): opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma parcial da decisão interlocutória exarada pelo juízo *a quo*.

É o relatório, no essencial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Conforme relatado acima, a impetração que deu origem a este agravo de instrumento, a autoridade impetrada anulou o voto que o recorrente proferiu em si mesmo, eis que candidato a Presidente da Câmara Municipal, e, em ato contínuo, autodeclarou-se vencedora do pleito, investindo-se na Presidência do Poder Legislativo, à qual também concorria. Assim, cinge-se o recurso a aferir se o agravante, Vereador do Município de Ibaretama, tem o direito de ser liminarmente empossado no cargo de Presidente da Câmara Municipal ibaretamense, do qual teria sido ilegalmente barrado em razão da anulação de seu voto.

No caso em tela, após formado o contraditório, a Vereadora Elis Regina Nogueira da Silva, então Presidente da Câmara Municipal, não chegou a defender a licitude do ato investido na ação mandamental e sustentou apenas que cumpriu a liminar nos exatos termos em que proferida.

À luz disso, entremostra-se plausível o argumento do impetrante de que o ato que nulificou seu voto é ilegal, pois a sua escolha para a Presidência da Câmara Municipal não foi maculada por qualquer vício de forma ou de conteúdo.

Decerto, o vereador Joverlane Neles da Silva, filiado ao PDT, ao votar em si mesmo, deixou de seguir a direção de seu partido, o qual recomendava voto em favor da correligionária Elis Regina Nogueira da Silva. Todavia, a atuação do parlamentar se encontrava, salvo melhor juízo, acobertada pelo direito à inviolabilidade por atos, palavras e votos prevista no art. 29, da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

Constituição Federal, ainda que possa haver repercussão na esfera da fidelidade partidária, após contraditório e ampla defesa.

Nesse aspecto, entende-se irreprochável a decisão impugnada, proferida pela MM Juíza de Direito Ana Célia Pinho Carneiro:

No caso concreto, tem-se, em suma, a anulação de um voto proferido por vereador eleito democraticamente, sob a alegativa de que este violara a orientação partidária.

O arts. 23 a 26, da Lei nº. 9.096/99, que rege os partidos políticos em questões de indisciplina e/ou infidelidade partidária, assim dispõem:

'Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.'

Da leitura atenta dos dispositivos supracitados, extrai-se uma clara conclusão: eventual ato de infidelidade ou indisciplina partidária não tem o condão de retirar a validade do voto proferido pelo vereador na sessão de eleição do Presidente da Câmara Municipal.

Ora, os vereadores têm assegurado na Constituição Federal o direito à inviolabilidade por seus votos. Veja-se:

'Art. 29, CF/88. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;'

O próprio art. 23, da Lei dos Partidos Políticos, deixa claro que compete ao próprio órgão a apuração e eventual punição por violação dos deveres partidários, ainda assim, com plena garantia da ampla defesa, o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

Não restou respeitado o devido processo legal. A atitude da Presidente da Câmara Municipal de Ibaretama consubstanciou-se em violação indevida das prerrogativas constitucionais e legais do primeiro impetrante.

Dito isso, diverge-se da magistrada *a quo* quanto às consequências jurídicas do raciocínio brilhantemente traçado na decisão recorrida. Isso porque a investidura do agravante no cargo de Presidente da Câmara Municipal decorre da incidência das normas regimentais da Casa Legiferante.

Não se loriga, portanto, ofensa à máxima da separação harmônica entre os Poderes no acolhimento do pedido do agravante, tendo em vista que a eleição ocorrera regularmente e que a desconsideração de seu resultado é que pode implicar desrespeito à vontade do Poder Legislativo emitida, sem vícios, em duas oportunidades, **na sessão realizada no dia 1º de janeiro de 2021 e na do dia 19 de janeiro do mesmo ano, em cumprimento à liminar impugnada neste recurso.**

Em outras palavras, não existe risco à autonomia do Legislativo municipal, pois se realiza, na espécie, apenas o controle de legalidade do ato impetrado, considerando que o 27, da Lei Orgânica do Município, e o art. 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal instituem a idade como critério de desempate na eleição para a Mesa Diretora:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

Lei Orgânica do Município de Ibaretama

Art. 27 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais vota entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º Nenhum candidato obtiver a maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se houver novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibaretama

Art. 31. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora eleita bienalmente no dia 1.º (primeiro) de janeiro de cada legislatura e empossada automaticamente.

[...]

§ 7.º A eleição dos membros da Mesa far-se-á para um dos cargos isoladamente, por maioria absoluta no primeiro escrutínio, e no segundo escrutínio por maioria simples, em caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á o vereador mais idoso.

Em suma, preservando-se o conteúdo da deliberação tomada na abertura do ano legislativo, os dois pretendentes ao cargo de Presidente da Câmara Municipal receberam o mesmo número de votos. A solução depende, pois, da incidência das normas do Regimento Interno e da Lei Orgânica, o que impõe o reconhecimento da vitória do recorrente.

Gize-se que, em cumprimento à liminar agravada, a Vereadora Elis Regina Nogueira da Silva procedeu, conforme informado acima, à nova deliberação no dia 19 de janeiro de 2021, ocasião em que os Vereadores que votaram na primeira sessão deliberativa ratificaram seus votos e confirmaram, com isso, o empate entre os candidatos.

A única eiva atribuída à segunda sessão diz respeito à convocação do Vereador suplente Antônio Lucílio Saturnino, objeto do mandado de segurança nº 0050326-22.2021.8.06.0151, em trâmite na 2ª



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

Vara Cível da Comarca de Quixadá, e também do agravo de instrumento de nº 0623734-54.2021.8.06.0000, de relatoria deste magistrado. Nesse diapasão, a convocação do suplente, de fato, se afigura ilegal, porque implicou decretação da vacância definitiva do cargo da Vereadora eleita Edivanda de Azevedo, sem contraditório e a ampla defesa, de modo que, eliminado o voto do Vereador suplente indevidamente convocado, há a confirmação do empate observado na sessão do dia 1º de janeiro de 2021.

O desenlace da questão obedece, portanto, ao que está previsto na Lei Orgânica do Município de Ibaretama e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibaretama, que dispõem que, **“em caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á o vereador mais idoso”**. Repita-se: não se trata, aqui, de intervir indevidamente na autonomia do Poder Legislativo municipal, mas de fazer cumprir a legislação aplicável, em respeito à máxima da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES NA ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO. Pretensão dos impetrantes de ver declarada nula a eleição, com a destituição da Mesa e determinação de nova eleição, diante de irregularidades apontadas. Preliminares. Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, o Presidente da Câmara Municipal, por ser responsável por presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, nos termos do art. 16 do Regimento Interno da Câmara. Inexistência de julgamento ‘ultra petita’. Sentença que declarou a nulidade da eleição da Mesa Diretora e, conseqüentemente, de seus atos, objeto do pedido formulado na inicial. Preliminares rejeitadas. Mérito. Irregularidades cometidas na sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, para coibir a prática de atos ilegais. O controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se no mérito da decisão. Hipótese na qual houve violação aos arts. 12, 13 e 101, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Segurança concedida. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 10053569520188260270 SP 1005356-95.2018.8.26.0270, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 07/08/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2019)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO - VEREADOR INSCRITO NAS DUAS CHAPAS CONCORRENTES AO MESMO TEMPO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA – SENTENÇA RATIFICADA. Comprovada a violação de direito líquido e certo do impetrante, não há que se falar em reforma da sentença objurgada. Inobservância das disposições contidas no Regimento Interno constitui violação ao devido processo legislativo, bem como aos imperativos de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, os quais são princípios basilares da Administração, que, por corolário, conduz à anulação da eleição, que pode ser decretada pelo Judiciário, por se tratar de ato vinculado, passível de controle jurisdicional. (TJ-MT 10052808420188110045 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/03/2021)

Verifica-se, ademais, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do recurso, tendo em vista que a mora decorrente da tramitação natural do processo tem causado grave insegurança jurídica em torno da Presidência da Câmara Municipal de Ibaretama.

Com efeito, a realização de um segundo escrutínio extemporâneo agravou a instabilidade política na edilidade; tanto é que se tornou objeto do mandado de segurança de nº 0050326-22.2021.8.06.0151, mencionado alhures.

É desnecessário dizer que a votação do dia 19 de janeiro sequer careceria de ocorrer, se a vontade da Câmara Municipal manifestada na primeira ocasião houvesse sido, desde o princípio, respeitada, procedendo-se,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO**

em conformidade com o Regimento Interno, a um segundo escrutínio que, como visto acima, resultaria na confirmação do empate.

Por esse motivo, ainda mais imprescindível se torna a intervenção judicial para corrigir os rumos tomados a partir do ato que ora se reputa ilegal e que, se porventura anulado, por óbvio, implicará nulidade dos que dele decorrerem, à exceção das votações plenárias sobre matérias não relacionadas com a eleição da Mesa Diretora e dos atos administrativos porventura aproveitáveis. Consequências similares eventualmente advirão da reforma da decisão agravada, na extensão aqui considerada.

Dessarte, conheço do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, confirmando a liminar de fls. 81/89 que determinou a posse imediata do recorrente no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Ibaretama.

É o voto que submeto à consideração de meus pares.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator